

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.

ELLO ATACADAO DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.326.448/0001-98, com sede na Rua Santos Titara, nº 28 - A, Galpão, Massaranduba, Salvador-Bahia, CEP: 40.435-480, endereço eletrônico: licitações@grupoello.com, neste ato representada por sua atual sócia administradora, SRA. **ELISANGELA DE JESUS SILVA SANTOS**, portadora do RG nº 3799478, SSP/BA e do CPF/MF nº 567.087.935-04, casada, brasileira, residente e domiciliada na Rua Jorge Simões, 07, Bonfim, Salvador/Ba, CEP: 40415201, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 14.133/2021 e art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2025**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 24, §1º do Decreto nº 10.024/2019, a impugnação ao edital deve ser apresentada até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura da sessão pública. Considerando que a sessão está designada para o dia **30/05/2025**, é evidente a tempestividade desta impugnação.

II – DO MÉRITO

O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de saneantes e produtos de Higiene, itens enquadrados como saneantes, sujeitos à regulação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Contudo, o edital omitiu a exigência de apresentação da **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA**, documentos indispensáveis para a regular comercialização de produtos saneantes e de Higiene, nos termos da Lei nº 6.360/76, do Decreto nº 8.077/2013 e da Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 6.360/1976 dispõe em seu art. 50 que o funcionamento de empresas que lidam com produtos sujeitos à vigilância sanitária depende de autorização da ANVISA (AFE). O art. 51 exige, ainda, o licenciamento pelo órgão sanitário competente.

A Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA, em seu art. 2º, VI, estabelece que o comércio de saneantes realizado entre pessoas jurídicas se enquadra como atividade de “comércio atacadista”, sujeitando a empresa à obrigatoriedade de possuir AFE. Logo, toda empresa fornecedora em certame público que envolva tais produtos deve apresentar a referida autorização.

A Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA, em seu artigo 2º, inciso VI, estabelece que toda empresa que comercializa saneantes e produtos de Higiene entre pessoas jurídicas (como, por exemplo, entre empresas ou para órgãos públicos) está enquadrada na atividade de “comércio atacadista”. Isso significa que

essas empresas são obrigadas a possuir a AFE — Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA.

Ainda que a empresa se intitule “varejista” (contrato social), se ela vende produtos de limpeza para órgãos públicos ou outras empresas, essa operação é considerada atacadista segundo a norma da ANVISA. Portanto, a exigência da AFE é obrigatória e não há qualquer exceção para varejistas nesse tipo de relação comercial.

Essa obrigatoriedade tem como objetivo garantir a regularidade sanitária das empresas que fornecem produtos sujeitos à vigilância sanitária, evitando riscos à saúde pública. A ausência da AFE em empresas que atuam como fornecedoras de saneantes configura descumprimento à legislação sanitária federal.

Dessa forma, qualquer licitação pública que envolva fornecimento de saneantes e produtos de Higiene deve exigir, de todos os licitantes, a apresentação da AFE e do respectivo Alvará Sanitário(próprio), conforme previsto na Lei nº 6.360/1976, no Decreto nº 8.077/2013 e na própria RDC nº 16/2014/ANVISA

Nesse sentido, o art. 30, IV da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração exija prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, como é o caso das normas sanitárias da ANVISA.

IV – DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA

Diversas decisões administrativas e judiciais já consolidaram o entendimento da obrigatoriedade da AFE para empresas fornecedoras de saneantes e produtos de Higiene:

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Madre de Deus/BA, no Processo 0533/2023, Pregão 015/2023, **acolheu impugnação que demandava a exigência da AFE, entendendo que se trata de medida de proteção à saúde pública e segurança sanitária.**

A Comissão de Licitação de Riacho de Santana/BA, no Processo 0027/2023, Pregão 0013/2023, **reconheceu que o comércio realizado com ente público caracteriza atividade atacadista, exigindo-se, portanto, AFE mesmo para empresas que atuem no varejo em outros contextos.**

O Tribunal de Contas da União, na Representação nº 037.339/2019-2, **decidiu que é obrigatória a exigência da AFE em licitações para aquisição de saneantes, com base na manifestação técnica da própria ANVISA.**

O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 458436/RS, reconheceu que, **em licitações envolvendo fornecimento de produtos de higiene e saneantes entre pessoas jurídicas, é cogente a apresentação da AFE, sendo ilegal a habilitação de empresa sem esse documento.**

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que esta impugnação seja acolhida, com a consequente retificação do edital, para que passe a exigir, de todas as empresas licitantes interessadas no fornecimento de: **LOTE 1, Lote 10 E Lote 11 (Produtos Saneantes) - LOTE 7 (Higiene pessoal itens:1,2,4,5,8,9,10,12,13 e 15)**, a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA), conforme previsto na legislação sanitária e normas da ANVISA.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador/BA, 19 de maio de 2025.

ELLO ATACADAO DE PRODUTOS LTDA

Representado por sua socia

